



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10120.003049/91-11

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.682

Recurso n.º : 94.067

Recorrente : CELSO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE QUANDO EXISTENTES DÉBITOS ANTERIORES - A ausência de preenchimento do campo "débitos de exercícios anteriores", constante da Notificação ITR, não comprova, por si só, a inexistência de débitos. Na espécie vertente, apesar de intimado, o Recorrente não trouxe os autos os comprovantes de pagamento do ITR referente aos exercícios de 1986 a 1990, ficando, assim, impedido de fruir do benefício fiscal da redução, relativamente ao exercício de 1991. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.003049/91-11

Recurso n.º : 94067

Acórdão n.º: 203-01.682

Recorrente : CELSO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 451.655,19, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CNA, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Corumbá", cadastrado no INCRA sob o Código 935 140 005 690 0, localizado no Município de Pires do Rio-GO.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel supramencionado possui as condições para obter o benefício de redução do ITR, que não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

Através do documento de fls. 08, a Agência da Receita Federal em Ipameri - GO solicita ao Contribuinte a comprovação de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente aos exercícios de 1981 a 1990. Em atendimento, o Contribuinte notificado apresentou a certidão negativa de débitos, anexada a fls. 10, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Pires do Rio, provando estar quite com as Fazendas Estadual, Federal, Municipal e Autarquias.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, a fls. 14, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, baseando-se nos *consideranda* a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o interessado não juntou os comprovantes de pagamento do ITR relativo aos cinco últimos exercícios, qual sejam 1986/87/88/89/90, conforme determina a Norma de Execução CST n.º 001/91;

CONSIDERANDO que sem a análise dos mesmos não há como conceder o benefício, pois desconhecemos se todos foram pagos antes da notificação do lançamento do ITR/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003049/91-11

Acórdão n.º : 203-01.682

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 6.º , do art. 50 da Lei n.º 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto n.º 84.685 de 06 de maio de 1980;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte recorre, em tempo hábil, a este Conselho, fls. 15, novamente aduzindo não haver débitos de exercícios anteriores relativos ao imóvel em questão, conforme comprovam os documentos anexados, por cópia, a fls. 16, 17 e 18.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10120.003049/91-11

Acórdão n.º: 203-01.682

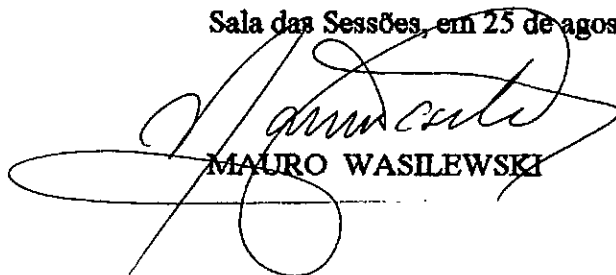
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Contribuinte, para fazer jus a reduções do ITR, não pode, segundo a inteligência do art. 50, parág. 6.º, da Lei n.º 6.476/79 e art. 11, do Decreto n.º 84.685/80, possuir débitos de exercícios anteriores.

Intimado a comprovar os pagamentos relativos aos exercícios de 1980 a 1990, o Recorrente comprovou a quitação relativa apenas aos exercícios de 1980 a 1985, deixando de comprovar os pagamentos relativos de 1986 a 1990, com o argumento de que na Notificação ITR/1991, a qual ora se discute, nada consta como "débito de exercícios anteriores".

Assim, como tal argumentação não é suficiente para beneficiá-lo com a redução pretendida, pois trata-se de documento expedido pelo próprio ente tributante, que lhe exige a comprovação do pagamento de todos os exercícios, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.



MAURO WASILEWSKI